

LEI Nº 5.384, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Taubaté e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do inciso II do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Taubaté que observará o disposto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A educação municipal, inspirada nos princípios e fins da educação nacional, tem por objetivo:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos educadores igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento;

III - promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV - assegurar padrão de qualidade na oferta de educação escolar;

V - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

VI - oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

VII - valorizar os profissionais da educação pública municipal;

VIII - assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a liberdade de consciência, de crença e a liberdade de aprender dos alunos (art. 5º, VI e VIII; e art. 206, II, da CF), visando o exercício da cidadania;

IX - preservar o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral de seus filhos, assegurados pelo art. 12, IV da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - a Secretaria Municipal da Educação, como órgão executivo das políticas da educação básica;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo e deliberativo;

III - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento;

IV - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação;

V - as instituições de ensino fundamental, médio, de educação infantil e profissional, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

VI - as instituições responsáveis pela execução de cursos livres mantidas pelo público municipal;

VII - os serviços de atendimento de apoio educacional aos portadores de necessidades especiais reais ou circunstanciais da rede municipal de ensino, integrante da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - as unidades dos programas Ametra e PEEJ que ministram atividades educacionais complementares voltadas aos alunos matriculados nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental;

IX - as instituições de educação infantil – creches e pré-escolas – criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor, de administração, planejamento, execução, pesquisa, avaliação funcional e institucional em matéria de educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º É de competência da Secretaria Municipal de Educação:

I - organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - autorizar, credenciar, e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outro nível de ensino somente quando estiver plenamente atendida a necessidade de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - proporcionar condições de manutenção e aprimoramento dos recursos humanos, técnicos e científicos a toda rede pública municipal de ensino, podendo estabelecer convênios com instituições que comprovam tais atividades;

VII - adotar as medidas cabíveis com vistas a garantir, por parte das instituições de ensino vinculadas ao sistema municipal, a inserção nas respectivas bases de dados, de informações e atualizações exigidas pelos poderes federal, estadual e municipal;

VIII - assumir o transporte escolar dos alunos de rede municipal.

Art. 6º As unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica voltada para o exercício da cidadania, dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, observado o regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A elaboração da proposta pedagógica pelas unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino eximirá de seu planejamento, diretrizes, objetivos, metas e ações qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem sobre questões de gênero.

Art. 7º Nos termos do que prescreve o art. 18 da Lei Federal nº 9.394/96, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada estarão sujeitas à autorização de funcionamento e supervisão por parte do Poder Público Municipal.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Secretaria de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 9 de janeiro de 2018.

Vereador Nunes Coelho
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 1133,
do dia 12 de janeiro de 2018.**